



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2158254 - PR (2024/0261476-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177
AGRAVADO : WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES - PR043861

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. DEPÓSITO JUDICIAL. INCLUSÃO DE CUSTAS PROCESSUAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO MONTANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA ILEGALIDADE. CONFORMIDADE COM PACÍFICA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS SEM COMANDO NORMATIVO APTO AO EMBASAMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional - CTN e o art. 9º, inc. I, da Lei n. 6.830/1980 não determinam a inclusão de honorários advocatícios e das custas processuais no montante necessário à garantia do juízo da execução, quando essas parcelas não estão incluídas na Certidão de Dívida Ativa - CDA. E, em razão da ausência de comando normativo apto a ensejar eventual alteração do acórdão recorrido, não servem à pretensão recursal. Observância da Súmula 284 do STF.

3. Conforme orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, não há autorização legal para exigir o depósito dos valores referentes aos honorários advocatícios e das custas

processuais como condição à garantia da execução fiscal, notadamente, quando essas parcelas não estão incluídas na CDA. Precedente.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2158254 - PR (2024/0261476-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177
AGRAVADO : WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES - PR043861

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. DEPÓSITO JUDICIAL. INCLUSÃO DE CUSTAS PROCESSUAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO MONTANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA ILEGALIDADE. CONFORMIDADE COM PACÍFICA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS SEM COMANDO NORMATIVO APTO AO EMBASAMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional - CTN e o art. 9º, inc. I, da Lei n. 6.830/1980 não determinam a inclusão de honorários advocatícios e das custas processuais no montante necessário à garantia do juízo da execução, quando essas parcelas não estão incluídas na Certidão de Dívida Ativa - CDA. E, em razão da ausência de comando normativo apto a ensejar eventual alteração do acórdão recorrido, não servem à pretensão recursal. Observância da Súmula 284 do STF.

3. Conforme orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, não há autorização legal para exigir o depósito dos valores referentes aos honorários advocatícios e das custas

processuais como condição à garantia da execução fiscal, notadamente, quando essas parcelas não estão incluídas na CDA. Precedente.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra decisão que, com apoio em entendimento jurisprudencial e na Súmula 284 do STF, não conheceu de recurso especial em que discute a necessidade de somar o valor dos honorários advocatícios ao do crédito tributário em cobrança para o fim de o depósito judicial produzir o efeito de suspensão da sua exigibilidade.

A parte agravante não concorda com o óbice sumular ao conhecimento do recurso e sustenta, em síntese (fls. 161/164):

A Certidão de Dívida Ativa estadual executada, ao contrário do que acontece com a federal, não contempla os valores devidos a título de honorários advocatícios [...] a exigência dos honorários advocatícios e custas processuais é extraída da análise conjugada do art. 151, II, do CTN com o art. 9º, I, da Lei n. 6.830/1980 [...] a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente pode ocorrer após o depósito do seu montante integral. Ora, somente é integral o depósito que possa pagar a totalidade da dívida, que abarca, após o ajuizamento da execução fiscal, custas e honorários advocatícios (que não são contemplados pelos “encargos indicados na CDA”, reafirma-se) [...] ao contrário do que entendeu a r. decisão agravada, os arts. 151, II, do Código Tributário Nacional e 9º, I, da LEF, analisados de forma conjunta amparam a tese recursal fazendária.

Impugnação apresentada pela parte agravada, noticiando sua adesão a parcelamento tributário, no qual são englobados os honorários advocatícios cobrados pela procuradoria estadual (fls. 168).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(Relator): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na

vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Após nova análise processual, verifica-se que a decisão agravada deve mantida, com o destaque para o fato de a adesão da recorrida a parcelamento tributário não influir em sua conclusão, o que, em tese, poderia ocorrer se o Estado do Paraná manifestasse desistência de sua pretensão recursal, o que não aconteceu.

Com efeito, tal como consignado na decisão agravada, o recurso especial se origina de agravo de instrumento interposto por WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA contra decisão proferida em execução fiscal que determinou o depósito de R\$ 335.275,80 a título de complementação do depósito judicial realizado com fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, no valor de R\$ 2.381.758,12.

Conforme causa de pedir:

Importante destacar que a finalidade do depósito judicial é exclusivamente para garantia do crédito tributário e não teve como escopo o pagamento de eventuais honorários advocatícios, uma vez que estes não estão inseridos na CDA objeto desta ação executiva.

Logo, o quantum depositado está de acordo com o valor do débito executado, o qual foi atualizado pelo próprio Agravado.

Tampouco é de se cogitar o argumento de que o valor depositado nos autos deveria ser o mesmo garantido pela apólice, nos termos do seu objeto.

Isso porque as condições elencadas na apólice em nada vinculam o juízo da execução fiscal em relação ao depósito. A partir do momento em que a garantia nos autos teve que ser substituída pelo depósito, suas condições deixaram de existir.

Ademais, em relação aos valores contidos na apólice, a hipótese de inclusão dos honorários no valor global garantido não é uma exigência de Lei, mas de Resolução da própria PGE/PR, que impõe ao Executado, como condição de aceitação da garantia, a inclusão do percentual de 20% de honorários, nos termos da Resolução Conjunta PGE/SEFA nº 17/18.

Ao julgar o agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça deu-lhe provimento. Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 77/81):

Da leitura dos dispositivos mencionados, conclui-se que, para a garantia

do juízo e suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há a exigência de que no depósito deve ser incluído o valor dos honorários advocatícios, mas, tão somente o valor da dívida, acrescida dos juros e demais encargos discriminados na CDA.

No presente caso, conforme o comprovante de pagamento juntado pela agravante/executada no mov. 186.2, o depósito foi realizado em 24/02/2023, no montante de R\$ 2.381.758,12, valor este que corresponde exatamente àquele constante na guia de recolhimento emitida no site da Fazenda, em 10/02/2023.

Por conseguinte, houve o depósito judicial da integralidade do valor atualizado da dívida, não encontrando amparo legal a exigência de complementação do depósito com o valor relativo aos honorários advocatícios para fins de garantia da execução e suspensão da exigibilidade do crédito tributário, muito menos que deva ser acrescentado a este valor as custas processuais.

[...]

Portanto, considerando a desnecessidade de inclusão do valor dos honorários e custas no depósito para garantia do juízo e consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a reforma do é medida que se impõe.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, nada foi acrescido à fundamentação (fls. 706/107).

Pois bem.

Como se observa, o conhecimento do recurso encontra mesmo óbice na Súmula 284 do STF, tendo em vista os artigos de lei tidos por violados não conterem comando normativo apto à sustentação da tese recursal.

Isso porque o art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional não impõe o depósito do valor dos honorários advocatícios como condição da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cujo conceito, aliás, em nada se relaciona com aqueles; enquanto o art. 9º, inc. I, da Lei n. 6.830/1980 é específico em relacionar a garantia ao valor da dívida, juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa - CDA.

Nesse cenário, portanto, não há autorização para exigir o depósito dos valores referentes aos honorários advocatícios e das custas processuais como condição à garantia da execução, notadamente, quando essas parcelas não estão incluídas na CDA.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DEPÓSITO. VALOR CONSTANTE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA SOMADO A CONSECUTÓRIOS LEGAIS (CORREÇÃO MONETÁRIA E MORA). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO INDEVIDA.

I - O depósito em dinheiro necessário para a garantia do juízo de execução com vistas ao oferecimento de embargos do devedor deve corresponder ao valor constante da Certidão de Dívida Ativa, devidamente atualizado e acrescido de mora, consoante reza os arts. 9º da Lei nº 6.830/80 e 151, II, parágrafo único, do CTN.

II - É indevida a exigência de depósito referente a verbas de sucumbência da execução e de custas processuais, haja vista tais valores não restarem previstos na CDA que instruiu a ação executiva. Precedente: REsp nº 243.879/RJ, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 14/10/2002.

III - Recurso especial provido.

(REsp n. 687.862/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16/6/2005, DJ de 5/9/2005)

No contexto, portanto, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.158.254 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0261476-9

Número de Origem:

00297122220158160185 00785586220238160000 01146088720238160000 1146088720238160000
297122220158160185 345879020248160000 34587902024816000000297122220158160185
785586220238160000

Sessão Virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177
RECORRIDO : WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES - PR043861

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177
AGRAVADO : WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES - PR043861

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo

Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de novembro de 2024